



GABINETE DO
PREFEITO

PREFEITURA DE SÃO SEBASTIÃO
ESTÂNCIA BALNEÁRIA ESTADO DE SÃO PAULO



Ofício nº 008 /2023 – GP

Referente: Veto ao Projeto de Lei nº 27/2023.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO
PROTÓCOLO Nº 1135
13 06 23
13 52
VISTO: *Epinao*

São Sebastião, 13 de junho de 2023.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Cumprimentando - o respeitosamente, sirvo-me do presente para dar ciência a esta Nobre Casa de Leis e, conseqüentemente, aos Nobres Vereadores que a compõe, o que dispõe o artigo 47 da Lei Orgânica Municipal, que o Projeto de Lei nº 27/2023, que *“Dispõe sobre a prestação de serviços de Psicologia e de Serviço Social na rede pública municipal de educação básica”*, de autoria do Vereador Wagner Teixeira de Oliveira, será **VETADO TOTALMENTE**, pelas razões abaixo expostas:

Em que pese o Parecer da Douta Procuradoria Jurídica desta Casa de Leis, que opinou favoravelmente pela constitucionalidade do Projeto de Lei em comento, e aduziu que *“Esta Lei em comento não aumenta despesas para o Município uma vez que já existe no quadro de servidores Psicólogo e Assistente Social”*, nota-se à Justificativa pleito contrário a este entendimento, vide excerto:

“[...] , se faz necessário a criação dos cargos de Psicólogo e Assistente Social no quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação, [...] A contratação dos profissionais de psicologia e de serviço social para integrar as equipes multidisciplinares [...]

Neste diapasão, em face do pleito versar sobre criação de cargos e dispor sobre a organização administrativa do Poder Executivo, infere-se a invasão de competência do Poder Legislativo em matéria pertencente ao Poder Executivo, violando assim dispositivos constitucionais, a saber, o artigo 61, § 1º, inciso II, alíneas “a” e “b”; bem como, afronta a Lei Orgânica do município sobre o tema, com fulcro no artigo 41, II, conforme segue:

“Artigo 41 – Compete exclusivamente ao Prefeito a iniciativa dos Projetos de lei que disponham sobre: II – Criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da administração pública”.

Nesta toada, citam-se os julgados do Supremo Tribunal Federal, e do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, respectivamente:



Autenticar documento em <http://nopapercloud.saosebastiao.sp.leg.br/omsaosebastiao/autenticidade> com o identificador 35903790380A36903A00549952904199. Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



GABINETE DO
PREFEITO

PREFEITURA DE SÃO SEBASTIÃO

ESTÂNCIA BALNEÁRIA ESTADO DE SÃO PAULO



"DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. LEI MUNICIPAL DE INICIATIVA PARLAMENTAR CRIAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES ADMINISTRATIVAS A SEREM DESENVOLVIDAS PELA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO. MATÉRIA DE INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO LOCAL. VÍCIO DE INICIATIVA RECONHECIDO NA ORIGEM.

STF - RE: 1348446 SP 2302573-06.2020.8.26.0000, Relator: ROSA WEBER, Data de Julgamento: 28/10/2021, Data de Publicação: 05/11/2021.

"**CRIA ATRIBUIÇÕES A SERVIDORES PÚBLICOS E À SECRETARIA MUNICIPAL [...]** MATERIA TÍPICA DE ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA [...] **DESRESPEITO AOS PRINCÍPIOS DA RESERVA DA ADMINISTRAÇÃO E DA SEPARAÇÃO DOS PODERES [...]** "O princípio constitucional do reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo", "Fere a competência privativa do Chefe do Poder Executivo ato normativo de origem parlamentar que estabelece atribuições a órgãos da administração pública". (grifei).

ADI: 2216237-67.2018.8.26.0000 SP 2216237-67.2018.8.26.0000, Relator: Renato Sartorelli, Data de Julgamento: 13/02/2019, Órgão Especial, Data de Publicação: 14/02/2019.

"Ação direta de inconstitucionalidade. Lei 8.065/14 (institui o programa Paz na Escola, de ação interdisciplinar, para prevenção e controle da violência nas escolas da rede pública municipal de Franca). Lei de iniciativa da Câmara Municipal. Imposição de obrigações ao Executivo. Ingerência do Legislativo em matéria de competência privativa do Executivo. Descabimento. Desrespeitos aos artigos 5º, §§ 1º e 2º, 19, VIII, 24, § 2º, 1 e 2, 25, 47, II, XIV e 144 da Constituição do Estado. Matéria de competência privativa do Executivo. Vício de iniciativa. Violação ao princípio da separação e harmonia entre os Poderes. Ação procedente.

ADI: 21059151920148260000 SP 2105915-19.2014.8.26.0000, Relator: Borelli Thomaz, Data de Julgamento: 11/11/2015, Órgão Especial, Data de Publicação: 13/11/2015.



Dessa forma, em que se pese a adequação legal aos requisitos de estruturação, articulação e redação da Lei Complementar nº 95/1998, ante a legislação e jurisprudência supra, nota-se a inconstitucionalidade do referido projeto de lei.

No tocante ao aspecto material, independente do esforço legislativo de caráter louvável, resta prejudicada a juridicidade frente ao vício formal.

Diante do exposto, **veto totalmente** o Projeto de Lei nº 27/2023, tendo em vista o evidente vício formal demonstrado supra quanto à invasão de iniciativa privativa do chefe do executivo, bem como afronta aos Princípios da Reserva da Administração e da Separação dos Poderes.

Sem mais para o momento, apresento protestos de mais alta estima e distinta consideração.

Atenciosamente,



FELIPE AUGUSTO
Prefeito

